



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 575

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento

Em decorrência do disposto nas Resoluções n° 656 e 658, ambas de 17.12.80, e 673, de 21.01.81, que baixaram normas sobre direcionamento das operações de financiamento a empresas privadas nacionais, capital mínimo e remuneração de operações ativas dos bancos de investimento, os Capítulos 18-3, 18-7 e 18-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 25.03.81

30.03.81

Brasília (DF), 20 de março de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Iran Siqueira Lima – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 541

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Capital - 3

Níveis Mínimos — 4

Itens alterados

1 — O nível mínimo de capital integralizado para o funcionamento do banco de investimento é de 424.500 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

2 — A exigência do ajuste do capital do banco de investimento ao nível mínimo deverá ser atendida mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

a) adaptação até 30.04.82, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1980;

b) adaptação até 30.04.84, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1982;

c) adaptação até 30.04.86, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1984, e assim sucessivamente a cada 2 (dois) anos.

3 — A não adaptação aos níveis mínimos de capitalização fixados nesta seção, dentro dos prazos previstos, implicará o imediato cancelamento da autorização para o banco de

Carta-Circular n° 575 de 20 de março de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

investimento funcionar, devendo este ingressar em regime de liquidação ordinária.

BANCO DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas — 2

Itens alterados

3 — Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:

.....

b) a aplicação de recursos é sempre realizada a taxas de mercado, ressalvados os seguintes casos:

I — operações realizadas mediante repasse de recursos externos;

II — operações refinanciadas com recursos de instituições financeiras oficiais;

III — demais operações sujeitas a regulamentação específica;

.....

d) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais.

17 — Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:

I — seja controlada por capitais nacionais;

II — possua registro especial Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;

III — seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

IV — atenda as disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto em 18-7-5-14;

c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais
Carta-Circular nº 575 de 20 de março de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero “repassador-garantidor”, na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.

20 — A infração do disposto na alínea “a” do item 16, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei nº 4.595/64.

21 — Na organização dos registros de que trata o item 18, os parentes mencionados no item 19 devem abranger os consangüíneos, os afins e os civis, cabendo, no caso, observar a seguinte relação:

.....

30 — O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea “a” do item 27.

31 — A prestação de fiança, aval ou qualquer outro tipo de garantia pelo banco de investimento deve observar as normas fixadas nos itens 25 e 26.

39 — Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista em 18-9-7-1, será computada para efeito dos limites referidos na alínea “a” do item 36.

Item incluído

4 — Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea “d” do item anterior, a partir de 01.01.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica “RECURSOS EXTERNOS” (COBIN 5.14.63.00.51), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução nº 63, de 20.08.67.

BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

Normas Operacionais – 7

Limites – 5

Item incluído

14 – O total dos créditos, dos empréstimos e das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira à sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, fica subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

a) o financiamento deve ser efetuado aos custos normalmente cobrados pelo banco de investimento em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não pode representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco de investimento.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Carta-Circular nº 575 de 20 de março de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Normas Operacionais — 7

Participação de Capital de Caráter Permanente — 7

Itens alterados

1 — O banco de investimento pode participar do capital de outras empresas.

2 — O banco de investimento pode participar também da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades:

.....

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Financiamento de Capital Fixo — 1

Item alterado

3 — Ressalvado o contido em 18-7-2-36, os empréstimos para capital fixo devem ser garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio ou alienação fiduciária, admitidas ainda outras garantias, a juízo do Banco Central, nos casos:

.....

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e passivas — 8

Financiamento de Capital de Movimento — 2

Item alterado

2 — Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco de investimento deve observar:

.....

d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, alienação fiduciária ou outras garantias a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 18-7-2-36;

.....

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Arrendamento Mercantil — 7

Itens alterados

7 — Pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global das operações de Carta-Circular n° 575 de 20 de março de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

arrendamento mercantil devem ser destinados a empresas controladas por capitais privados nacionais, ficando excluídas dessa limitação as operações contratadas com arrendatários no exterior, desde que os bens arrendados sejam produzidos no País.

8 — Para efeito do disposto no item anterior, devem ser observadas, ainda, as normas contidas em 18-7-2.5, 18-7-2-6, 1 8-7-2-7 e 1 8-7-2-10.